



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA N°
(ao PL 1026/2024)

Suprime-se o § 12 do art. 4º da Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, como proposto pelo art. 1º do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

As restrições impostas para conter a pandemia de Covid-19 afetaram imensamente o setor de eventos. Os impactos da interrupção dos eventos, do turismo e das atividades gastronômicas foram brutais para as empresas que atuam nesse segmento. Foi necessário um esforço inicial privado de todos os empresários do setor para manutenção dos funcionários e da infraestrutura essenciais às operações do setor.

As empresas do setor se planejaram fiscal e financeiramente com base na perspectiva de fruição integral dos benefícios originalmente garantidos pela Lei nº 14.148/2021. A revogação dos benefícios da alíquota reduzida do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) prejudicaria ainda mais essas empresas, que ainda estão se recuperando dos impactos sofridos durante o período de confinamento.

Esta emenda visa garantir a equidade entre todas as empresas do setor de eventos, especialmente para as empresas tributadas com base no lucro real, que foram severamente impactadas pelos efeitos econômicos da pandemia.

O Projeto de Lei já estabelece um limite máximo de R\$ 15.000.000.000,00 (quinze bilhões de reais) para o custo fiscal de gasto tributário, conforme detalhado no Art. 4º-A, garantindo que o governo tenha previsibilidade



financeira e possa planejar adequadamente suas despesas. Portanto, não há motivo para restringir a possibilidade de empresas tributadas com base no lucro presumido ou arbitrado usufruírem da alíquota reduzida da CSLL e do IRPJ nos anos de 2025 e 2026.

A restrição impõe exclusivamente às empresas tributadas com base no lucro real ou arbitrado para usufruírem do benefício fiscal durante os exercícios de 2025 e 2026 estabelecida pelo § 12 do Projeto de Lei, cria uma disparidade injustificável entre diferentes formas de tributação (lucro real e arbitrado em comparação com o lucro presumido), prejudicando as empresas do lucro real ou arbitrado, que já enfrentam desafios significativos desde o início da pandemia de Covid-19.

É importante destacar que as empresas tributadas com base no lucro real desempenham um papel fundamental na economia, empregando inúmeros trabalhadores e contribuindo significativamente para o desenvolvimento econômico do país. Portanto, não seria prudente restringir seu acesso ao benefício fiscal durante um período crucial de recuperação econômica.

Assim, a exclusão do § 12 do Projeto de Lei é fundamental para garantir que todas as empresas tributadas de forma distinta tenham acesso igualitário ao benefício fiscal e possam continuar a se recuperar dos impactos causados às empresas do setor de eventos em virtude das restrições impostas para conter a pandemia de Covid-19.

Sala das sessões, 30 de abril de 2024.

**Senador Carlos Portinho
(PL - RJ)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Portinho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2248678624>